

## MESA DE DEBATES DO IBDT DE 14/10/2010

### Integrantes da Mesa:

Dr. Paulo Celso B. Bonilha

Dr. Luís Eduardo Schoueri

Dr. Ricardo Mariz de Oliveira

Dr. João Francisco Bianco

**Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha:** Prezados associados, bom-dia. Vamos dar início aos trabalhos desta Mesa de hoje, 14 de outubro de 2010. Em comunicações, se algum dos Diretores tiver alguma coisa? Nada. Vê na parte final há um comunicado sobre um evento, que será na próxima semana, mas deixamos mais para a parte final, para ter mais público presente.

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** No pequeno expediente, gente, nós temos o Observatório Latino-Americano de Direito Tributário Internacional, uma cooperação do IBDT com várias universidades latino-americanas. O primeiro encontro que vai haver vai ser em São Paulo e nós, nós, somos anfitriões. O número de inscrições não corresponde ao peso do IBDT. Então, vou pedir a vocês que reservem dia 22, que se inscrevam e que forcem outras pessoas. Nós tivemos todo um trabalho para a inserção do IBDT no Direito Tributário Internacional e é inaceitável que não tenhamos agora uma resposta, da parte do IBDT, a um evento como esse. Então, peçam a programação, que está com a Heloísa, eu peço que separem o dia 22 para isso.

**Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha:** Muito bem. Então, passando à pauta estabelecida, temos dois itens. Eu pergunto se o Daniel Marcos está presente. Então, entra em pauta o aumento da alíquota do fator previdenciário. Por favor, Daniel Marcos Guellere(F).

**Sr. Daniel Marcos Guellere(F):** Bom-dia a todos. Bom-dia, é o Guellere(F). O assunto a ser tratado é sobre o FAP, que é um fator de acidente de prevenção, onde se altera a alíquota do seguro de acidente. Porque a aposentadoria especial, ela é financiada pelo SAT, esse seguro de acidente do trabalho, sendo uma alíquota variável. Ela pode ser tanto reduzida na metade quanto aumentada em dobro e ela é traçada, encontrada, através desse FAP. É uma coisa muito complexa, mas esse FAP, ele na verdade é um coeficiente muito complexo é onde se calculam os percentuais de gravidade, de frequência, de custo dos acidentes ocorridos nas empresas. Acontece que esse FAP, ele foi instituído por uma resolução do Conselho Nacional da Previdência Social e regulamentado por esse Decreto 6.042, de 2007. Esse decreto, ele... Puxa um pouquinho o § 5º, por gentileza. Esse decreto, anualmente... Inclusive, estamos na ocasião, ele determina que se faça uma publicação desse fator que vai incidir na alíquota. Por ser alíquota, a gente observa que foi inserido logo

no começo por resolução e, logo em seguida, regulamentado por um decreto. O Tribunal Regional da Terceira Região tem sustentado que não há ilegalidade. Por quê? Porque estão presentes o sujeito ativo, passivo, a base de cálculo e também essa alíquota. Aí eu pergunto: por ser uma alíquota variável não estaria infringindo o princípio da legalidade e da capacidade tributária? Essa é a questão que eu coloco para ser examinada. Inclusive, o STJ não tem se pronunciado a respeito e eu vislumbro que o art. 97, do CTN, não foi respeitado não é? Essa é a proposta. Obrigado. A minha opinião a respeito é que está havendo infringência ao princípio da legalidade, porque somente a lei pode estabelecer contra-alíquota, não é? Se ela é variável, cada ano se altera, vai para 1, para 2, para 3, entendo que está havendo uma infringência, uma negativa de princípio da Constituição e ao próprio CTN.

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** Daniel, apenas para informação. O que a lei fala a respeito? Porque você mostrou aqui um decreto e falou de uma resolução. A base legal, estritamente falando, lei, qual é a lei da base de--

**Sr. Daniel Marcos Guellere(F):** A lei, ela sustentou o seguinte que seria uma norma regulamentadora que iria determinar a respeito.

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** Você pode dizer qual é a lei?

**Sr. Daniel Marcos Guellere(F):** Acho que é 10.666, de 2003.

**Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha:** Tem 1, 2 ou 3%. É o que admite a variação.

**Sr. Daniel Marcos Guellere(F):** A metodologia é aplicada através de um Conselho, está vendo? É uma resolução inaugural e depois um decreto.

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** A lei prevê alíquotas de 1, 2, ou 3, a lei prevê uma redução em até 50% ou aumento até 100%, conforme dispuser o regulamento. Portanto, só para dizer, assim, o texto legal corresponde ao do decreto. Então, só para termos a informação de que existe lei prevendo alíquota de 1 a 3%, existe a lei prevendo uma redução e existe lei dizendo como e quais são os critérios para a redução. Então, na verdade nós voltamos a um tema que me parece que o Supremo... Bom, eu estou sendo interrompido, então, por favor, utilize o microfone só para a interrupção.

**Sr. Tiago Laguna(F):** Tiago Laguna(F). As alíquotas de 1, 2 e 3% é sobre o qual incide o FAP. Então, as alíquotas já eram previstas, que é o tradicional FAP, e o FAP incide de 0,5 a 2,0 sobre a alíquota de 1, ou 2, ou 3%.

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** Ou seja, o FAP reduz ou aumenta a alíquota do SAT. Só lembrando o Supremo já se manifestou com relação à alíquota ser de 1 a 3%, conforme o risco, já há jurisprudência do Supremo dizendo que isso não fere a legalidade, que a alíquota foi prevista em lei e cabe ao Executivo fixar. E se for adequado ou não é um problema do contribuinte individualmente dizer: "Olha, eu não concordo com isso". Porque o decreto apenas está dando a opinião do Poder Executivo sobre o assunto. Quando a gente lê aqui e eu pergunto para você, no que agora isso muda em relação ao entendimento que o Supremo já teve, ou seja, qual é a novidade que o traz a questionar o caso perante a Justiça. 1. Eu não me conformo com a decisão do

Supremo. Não vale. A decisão do Supremo está decidida, ou seja, de 1 a 3% são alíquotas válidas e me parece que o posicionamento do Supremo é no sentido de que essas alíquotas não são... Não é que foi delegado ao Executivo o poder de fixar a alíquota, quem fixou a alíquota foi a lei e o Executivo apenas aplica a lei. E se aplicar mal, o contribuinte, no caso concreto, pode dizer: “Eu não concordo com essa alíquota, que o meu risco é mais alto, é mais baixo, ou coisa parecida”. Típica de conceito indeterminado que tem que ser concretizado em cada caso. Eu lhe pergunto: a partir desse pano de fundo, ou seja, admitindo que o Supremo Tribunal Federal interpretou o princípio da legalidade, aceitando o conceito indeterminado, aceitando que a alíquota possa variar, conforme o risco: alto, médio e baixo. Você diz: “Não, mas agora eu tenho um algo novo, algo que foi acrescentado e que não foi examinado pelo Supremo”. Por favor, explicito o que é novo.

**Sr. Daniel Marcos Guellere(F):** A gente observa que existe uma obscuridade, as empresas não ficam sabendo, dentro dessa equação, qual é o número corresponde de percentil exatos, no tocante à frequência e à gravidade de custo. Então, existe uma obscuridade que ninguém fica sabendo. O contribuinte tem que saber o vai pagar e com base no que--

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** Ou seja, você está invocando o princípio do Estado de Direito e está corretíssimo. Vai dizer: “Olha, esse tal direito exige no mínimo que eu saiba que uma pessoa, não um qualquer, mas uma pessoa, iniciada no assunto, tenha condições de lendo uma lei dizer: Bom, será esse o tributo devido”. Você diz as informações são... Vamos lá, eu tenho o mínimo e tenho o máximo, eu tenho quais são os critérios e eu tenho resultados, a partir de índice de frequência. Esses índices de frequência são divulgados?

**Sr. Daniel Marcos Guellere(F):** São divulgados, mas tem um número de [ininteligível], que a gente fica sem entender de onde surgiu. Na verdade é uma equação difícil até de ser explicada, mas--

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** Bom, é difícil--

**Sr. Daniel Marcos Guellere(F):** Existe uma obscuridade.

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** Vamos combinar o seguinte: é difícil de ser explicada é problema de achar alguém que tecnicamente seja capaz. Assim, eu acho que já passou aquela ideia de que a lei, qualquer um... A boa lei é aquela que qualquer um consegue ler e entender. Infelizmente, essa boa lei, eu adoraria brigar por uma lei que qualquer um do povo pudesse entender. Agora, eu concordo com você, uma boa lei é aquela que não qualquer um do povo, mas aquele que estudou, que se preparou para tanto tenha condições de ler, ou seja, é uma diferença brutal. Então, nós estamos saindo do requisito qualquer um, entrando no requisito de que uma pessoa preparada e estudada tenha condições de entender, tenha condições de compreender os dados. Aí eu tenho uma opção, esses dados são secretos. O que eu concordaria com você, no caso de dados secretos, dados que não são verificáveis, que não são controláveis e eu diria que tem um problema sério de constitucionalidade. Tem um segundo caminho. Não, os dados não são secretos, eles apenas são difíceis, ou seja, é necessário muito preparo. Bom, aí eu não tenho problema de inconstitucionalidade. Eu tenho um problema de me preparar para ler a lei.

Realmente, eu não tenho conhecimento de dizer em qual das duas dessas que eu estou e parece que eu tenho uma opinião... Desculpa, eu não guardei o seu nome.

**Sr. Tiago Laguna(F):** Tiago(F)

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** Tiago(F). Desculpa, Tiago(F).

**Sr. Tiago Laguna(F):** Tiago Laguna(F). Schoueri, a questão está justamente no primeiro item, que você colocou, no sentido de que o fato, ele é divulgado por empresa. Então, a empresa tem as informações referentes à atividade dela, só que ela é incluída em um ranking, vamos dizer, a empresa com menos acidente, uma média geral, recebe o percentual de 0,5 sobre o SAT e a empresa com pior desempenho recebe 2%. Só que esse ranking não é divulgado, então, você não tem as informações, simplesmente é divulgado o FAP. “Olha, o seu FAP é 1,7 - por exemplo - sobre o SAT”. Só que essa informação de quais são as outras empresas e quais são os índices que foram utilizados, para apurar esse 1,7, não são divulgados. Eu acho que aí é o problema de inconstitucionalidade.

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** Ou seja, o problema é que eu não sei quem esteve a 1,8, nem quem esteve a 1,6, eu sou surpreendido em saber que eu sou 1,7 e parto da premissa de que o Executivo foi sério. Porque vamos olhar do lado de lá, seria constitucionalmente válido, somente para tentar entender o outro lado, seria constitucionalmente válido que houvesse uma publicação, no Diário Oficial, de uma lista de empresas informando. Olha, por exemplo, eu saber que no escritório do Ricardo, o Ricardo trata mal seus empregados, o pessoal lá está com 3 e eu começo... Eu estou perguntando. Esse tipo de informação que eu poderia utilizar até para dizer: “Olha, venham trabalhar comigo, porque pode ser que o meu salário não seja salário de marajá, que nem o do Ricardo, em compensação no meu escritório o pessoal trabalha, tem horário para entrar, horário para sair”. Eu começo a falar... Veja, existe um elemento do quanto o Poder Público pode divulgar ou não, tendo em vista também... Ou seja, nós temos que contrabalançar interesses, não é isso? Então, o Executivo ter esse levantamento e não o divulgar a qualquer um, me parece legítimo. O que está me faltando aqui, talvez seja esse o ponto é dizer: “Bom, eu posso pensar em um *habeas data*. Eu posso querer saber a minha situação concreta e por que eu fui incluído”. Então, uma coisa é assim, não seria aceitável que o Executivo divulgasse em uma lista todas as empresas, mas me parece que seria aceitável que o contribuinte, em um caso concreto, justificando e dizendo: “Olha, eu quero saber por que a minha empresa foi incluída de tal modo e não como outra ali, que me parece igual”. Ele teria direito a esse tipo de informação em um caso individual, em um processo caso a caso. Você me diz: mesmo esse caso a caso seria negado? Isso, eu não sei, porque aí se torna um outro problema, que já não é de constitucionalidade do FAP. Mas de se negar uma informação ao contribuinte, que eu acho que caberia realmente *habeas data*, ou seja, eu tenho o direito de saber por que eu fui incluído ali, mas é uma... Veja, nós saímos de uma vez da questão tributária para um outro tema.

**Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha:** Ricardo, com a palavra.

**Sr. Ricardo Mariz de Oliveira:** Eu acho que nós temos que separar um pouquinho, vamos partir do pressuposto, que o Schoueri está colocando, de que abstratamente não vemos inconstitucionalidade. A lei é constitucional, ela é constitucional, ela fixa limites até porque a aferição da realidade prática, o legislador não pode fazer e aí varia de pessoa para pessoa, de empresa, no caso, para empresa. Então, vamos partir do pressuposto de que existe uma constitucionalidade na lei, vamos também partir do pressuposto de que o decreto está aplicando a lei, ele não está extravasando a lei. Então, nós não temos no plano legislativo nem inconstitucionalidade na lei e nem ilegalidade do decreto. O que nós podemos ter é problema de aplicação, caso a caso, a ser resolvido caso a caso. Eu acho que a solução, se eu... Porque o contribuinte tem direito realmente de saber quais elementos que foram utilizados para o lançamento que recebe, ainda que seja o regime de lançamento por homologação. Ele tem direito de conhecer e o *habeas data*, realmente, é o caminho. Alguns dias atrás nós tivemos notícia de um *habeas data* para o contribuinte saber quanto de prejuízo fiscal ele tem acruado, reservado lá na Receita Federal, que é um mistério, não é?

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** Esse foi um processo que nós fizemos e teve um sucesso o primeiro *habeas data*, em matéria tributária. Porque nós tínhamos um cliente que realmente a decisão empresarial dependia de conhecer o tamanho do prejuízo fiscal. A Receita negava, dizia que não sabia, que o contribuinte deveria saber e toda aquela resposta clássica. Nós, por *habeas data*, conseguimos a informação da Receita de qual é o valor exato do prejuízo, que poderia ser aproveitado.

**Sr. Ricardo Mariz de Oliveira:** Parabéns pela iniciativa e pelo resultado, porque realmente é uma brecha importante, não é? Que o contribuinte fica nessa questão, ele tem lá o seu Lalur, ele tem as suas declarações, mas muitas vezes o Fisco faz alguns ajustes internamente, o tal do Sapli, que você fica sem saber. “Afim, quanto eu tenho?”. Às vezes, você faz a compensação que você supõe que você tem e você simplesmente... “Ah, você não tem esse prejuízo”. Você recebe um lançamento, uma glosa da compensação e não tem como se defender. Então, para você poder se defender, se eu tiver em conta o que diz o art. 142, do CTN, o Decreto 70.235 é preciso todos esses dados. O veículo é esse mesmo, se é que é importante ter esses dados aqui. Eu acho que nós temos que separar o problema da inconstitucionalidade, da legalidade e da aplicação. Na primeira questão, eu queria lembrar que isso já vem sendo discutido, se discutiu a taxa de juros Selic, quanta gente alegou inconstitucionalidade e foi superado, porque... Lá tem muito menos, porque a lei não prevê os critérios para a Selic, aqui pelo menos a lei prevê os critérios, que elementos, que índices devem ser considerados pelo aplicador da lei. A Selic é aferida pelos órgãos administrativos sem nenhuma diretriz legal. E já tivemos outras situações em que coube ao regulamento. Por exemplo, eu acabei de me lembrar também da questão do... Que também foi muito discutido, isso há muitos anos atrás, décadas atrás, que era das plantas genéricas de valores para o lançamento do IPTU, no tempo em que tinha muita inflação e o Poder Executivo corrigia de ano para ano. Então, se dizia que aquela correção feria o princípio da legalidade. E o Supremo dizia: “Não, não fere, está atualizando”. O que não impede cada contribuinte até se

insurgir contra a própria planta genérica. Hoje, nós não temos mais o problema de atualização por força da inflação, mas a planta genérica, de tempos em tempos, ela é alterada, não sei nem se anualmente, claro que varia também de município para município. Mas o contribuinte pode discutir o valor que está sendo lançado: “Não é compatível com o valor de venda, o valor venal do meu imóvel”. Aí é uma matéria específica de aplicação da lei.

**Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha:** Tem o IPVA, também, base de cálculo.

**Sr. Ricardo Mariz de Oliveira:** IPVA, também. Eu acho que nós temos inúmeras situações como essa. Eu acho que discutir a constitucionalidade, embora eu sei que essa questão está em aberto, está sendo questionado em Juízo, mas eu acho que é mais o caso a caso.

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** Eu gostei do exemplo do Paulo, porque talvez te ajude, Daniel, a raciocinar. Seria como se eu exigisse do Estado de São Paulo que me dissesse quais foram as publicações que ele consultou, para verificar qual é o preço médio do veículo e por que o meu veículo não foi considerado na minha transação. Quer dizer assim, existe... Nós temos que tomar cuidado com a *inconstitutionnalité* que a gente acaba tendo, não é?

**Sr. Daniel Marcos Guellere(F):** Eu fiquei satisfeito, eu agradeço e muito gentis. Obrigado, hein?

**Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha:** Muito bem. Passamos, então, ao item seguinte: Medida Provisória 507, de 05 de outubro deste ano. Ricardo.

**Sr. Ricardo Mariz de Oliveira:** João, tem aí uma... Você sabe, não é? Eu estou trazendo aqui esse PowerPoint, porque nós, ontem à tarde, discutimos isso lá no escritório, uma reunião técnica no escritório e eu até achei que era conveniente trazer para a nossa discussão aqui. Se você puder ir baixando aí, eu não estou nem familiarizado bem com... Não, é esse aí, o art. 5º. Eu não estou bem familiarizado com o conteúdo do PowerPoint. A questão que está no ar é se o advogado que vai defender o contribuinte, em um processo administrativo, eu vou estender para o judicial, também, se ele precisa apresentar instrumento público de procuração e não mais o instrumento particular, que é a prática, não é? Porque o Código Civil e nenhuma lei específica exigem instrumento público. Então, vem a MP 507 e diz o que está escrito aí. Os parágrafos, eu vou me afastar dos parágrafos, porque não tem a ver diretamente com o cerne desta questão, que eu já coloquei aqui. Precisa procuração para o advogado por instrumento público, ou não? Como também o substabelecimento não pode ser por instrumento particular. A prática nos mostra que muitas vezes alguém tem uma procuração geral na empresa e na hora, naquela correria do prazo de defesa, ele substabelece. Muitas vezes essa procuração é dada para o Diretor Jurídico, os principais advogados internos e eles substabelecem. Muitas vezes a procuração deles é instrumento público, mas o substabelecimento é particular. Então, esse é o problema que se apresenta. Eu tenho uma leitura, eu vou adiantar aqui a minha opinião, eu tenho uma leitura dessa medida provisória, de que ela não se aplica ao caso de processo. Embora se nós formos à portaria, que está mais abaixo aí no... João, faz favor. Quer que eu vá até aí? Essa portaria... Mais para baixo, por

favor. Mais, mais. Ah, aí. O art. 8º. Ela se refere à procuração anexada aos processos, antes da edição dessa portaria. Aqui, o que ela diz é o seguinte: quem deu procuração por instrumento particular antes, na verdade, seria antes da medida provisória, evidentemente, deu de acordo com a forma legal, válida e, portanto, esse mandato está devidamente constituído. Claro que se desse a procuração restar agora um substabelecimento teria que ser por instrumento público, mas o problema que preocupa na portaria é essa palavra, processos, não é? Então, a partir desse cenário existem duas correntes aí no mercado de opiniões. A primeira diz que a MP, já ela em si, portanto a portaria não se aplica aos processos. Processos o quê? Processos de restituição, processos de discussão de compensação, homologação a nível de compensação, de defesas de auto de infração, principalmente administrativos e fica também uma possível extensão para o judicial. Eu pessoalmente acho que esses processos, a que está se referindo a portaria, sob pena dela ser ilegal, ter extravasado o que está na medida provisória, são processos abrangidos pela medida provisória. Aí se nós voltarmos à medida provisória, nós vamos verificar e sabemos... Isso pode até no primeiro caso lá, no primeiro slide, João. A medida provisória tem uma razão histórica, não é? Nós aqui estamos cansados de usar a interpretação histórica a *occasio legis*. Quer dizer, deve-se verificar, para interpretar o conteúdo de qualquer lei, não apenas a sua literalidade, mas entre outras a *occasio legis*, por que a lei veio a ser editada. Nós todos sabemos que essa Medida Provisória veio em função dessas quebras de sigilo fiscal, recentemente vindas a público aqui e, inclusive, dentro do processo eleitoral. Até há gente que diz que essa Medida Provisória é para valer por 60 dias, durante o período eleitoral, porque depois simplesmente é só não haver força do Poder Executivo para ela se converter em lei, decorre o prazo e ela surtiu efeito dentro desse período. Aliás, o governo atual tem feito e desfeito nesse sentido. Ele tem usado desse artifício, ele legisla só para aquilo que ele quer, depois deixa decorrer o prazo e ela perde eficácia, por não ter sido convertida em lei pelo Congresso Nacional, mas ela, durante aquele período, ela produziu o efeito que o governo queria. Essa aí, evidentemente, tem repercussão eleitoral. Eu só estou dizendo que tem gente que diz que essa medida provisória é daquelas que não vai sobreviver ao prazo de 60 dias constitucional, prorrogável. Mas de qualquer forma, ela tem uma razão de ser, é impedir o que aconteceu e que veio a público, é garantir o sigilo fiscal. Para isto é que ela exige instrumento público. Se o instrumento público é eficaz ou não, isso é outra questão. Porque nós sabemos que tem tabelião aí que dá procuração e tem irregularidades também lá dentro da procuração por instrumento público, mas de qualquer forma, como tem também no reconhecimento de firma, mas isso aí são questões tópicas. Acho também que não é caso de discutir se é ou não o melhor meio, se é ou não necessário o instrumento público, ou a procuração ser por instrumento público para proteger o sigilo fiscal. De qualquer forma tem um objetivo, por quê? Ainda é o *occasio legis*. Apareceram procurações dentro desse processo de quebra de sigilo e que veio a público, procurações contestadas na sua autenticidade. Então, esta é a razão de ser da medida provisória e ela, em toda a sua estrutura normativa, nos seus artigos, ela visa proteger o sigilo fiscal. Bom, o que é sigilo fiscal? Sigilo fiscal é o sigilo daqueles dados que estão em poder da repartição pública. Quer dizer, o sigilo

fiscal é uma obrigação do administrador público, ele que não pode deixar os dados virem a público. Então, para se ter acesso a essas informações, precisa a pessoa que pode ter acesso às informações, ou seja, o nome seria o próprio contribuinte, ele precisa dar uma procuração. Agora, isto nada tem a ver, na minha leitura da medida provisória, nada tem a ver com o processo de defesa do contribuinte, seja contra auto de infração, seja contra compensação ou não homologada, seja para ter uma restituição de tributo, porque lá não tem uma entrada dentro do sigilo fiscal, dos dados que estão dentro da repartição. É o próprio contribuinte, em um processo que é público, que vem, se defende, traz as informações que estão na sua contabilidade, requer diligência e requer perícia, enfim. É claro que se o advogado constituído para a defesa em um processo quiser... Por exemplo, essa hipótese do *habeas data* aqui, quiser saber especificamente dados que estão na repartição daquele contribuinte, talvez neste caso, para este fim, o instrumento público fosse necessário. Mas isso não é normal, isso em um processo administrativo ou judicial, isso não ocorre. As provas são trazidas, aliás, as provas são trazidas pelo próprio agente fiscal que autua. Então, não se trata de uma situação que estaria dentro do espírito e da própria letra da medida provisória. Então, eu acho que há um excesso de interpretação literal. Isso, eu estou falando, porque vários colegas lendo o art. 8º. É o oitavo, não é, João? Agora é o quinto. O quinto da medida provisória e o oitavo da portaria diz: “Não, precisa para tudo”. Então, essa é a questão que eu achei por bem trazer aqui para a discussão e pelo menos para conhecimento.

**Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha:** Schoueri.

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** Bom, eu concordo plenamente com o Ricardo, no sentido de que essa medida provisória não pode ter essa extensão. Não uso só o termo interpretação histórica e sim dizer que todo o texto se interpreta no seu contexto. [ininteligível] para que isso serve, qual é a função e que certamente não alcança um processo administrativo. A expressão processo aqui é porque haveria também, em um caso em que eu quisesse ter umas informações de dados sigilosos, também ali haveria um processo, a esses processos é que se aplicaria e não a qualquer processo. Só *ad argumentandum tantum*, eu diria que se isto fosse um problema seria para os contadores, para os administradores, para quaisquer outros, mas os advogados também têm o Estatuto da OAB, que vai assegurar também como é que se faz a representação. Então, nós temos uma lei especial para dizer do nosso poder, enquanto advogados, de representarmos os nossos clientes. Então, haveria essa outra questão de saber se essa medida provisória se sobreporia ao Estatuto da OAB, ou ao contrário, qual seria a lei especial. Considerando que é muito comum que contadores representem empresas, em processos administrativos, me parece bastante plausível dizer que os terceiros ali são os terceiros em geral e não aqueles que têm uma lei própria, que os coloquem em cofunção constitucional de representarem os seus clientes. Então, mais esse argumento poderia ser trazido. Dispensável, porque não me parece que a medida provisória tenha que estar no alcance, mas somente como um outro argumento para agregar.

**Sr. João Francisco Bianco:** Olha, eu queria discordar um pouquinho do... [risos]. É a esquerda radical aqui. Nós sabemos que muitas vezes acontece no curso do processo do contribuinte mudar o seu procurador. Então, muitas vezes troca o escritório de advocacia, troca o contador e esse novo procurador que entra no processo, ele vai estar recebendo informações protegidas pelo sigilo fiscal. Eu acho que esse é um caso em que se aplica perfeitamente o art. 5º, da MP 507, aqui. Então, eu não vejo como ela estar afastando, não ser aplicável, nos casos de processo administrativo, em que se discute o auto de infração. A questão do Estatuto da Ordem, ele tem natureza de lei. Essa MP não poderia revogar o Estatuto da Ordem?

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** Poderia.

**Sr. João Francisco Bianco:** Poderia--

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** Poder poderia se fosse explícita, ou seja, uma lei... É claro que uma lei pode revogar a outra. Vocês estão falando em revogação, estão falando em revogação em termo diverso de lei especial ou lei geral. Eu não disse que uma revoga a outra, eu disse que esta lei, por ser geral, não prevalece sobre a lei especial.

**Sr. João Francisco Bianco:** Não, desculpe, então, eu me expressei mal, realmente não é caso de revogação. Mas esse caso aqui, a MP 507, está tratando de processo administrativo, está tratando de representação nos casos de fornecimento de dados protegidos pelo sigilo fiscal. Neste caso específico está afastado o Estatuto da Ordem e prevalece a MP 507. Eu acho esse raciocínio bastante razoável.

**Sr. Ricardo Mariz de Oliveira:** João, já que você discordou, eu discordo também de você. Eu acho que revogação é evidente que não houve, precisaria ter sido expressa e não houve revogação. O Schoueri colocou bem é um problema de lei especial, norma geral e norma especial. Eu fiquei na dúvida, na verdade, as discussões estão correndo muito também por conta do Código Civil, que dispõe em contrário. Então, tem se discutido... Aliás, aí tem um slide com as discussões do Código Civil sobre o assunto. Eu acho o seguinte: que esta norma poderia ser uma norma especial, tanto quanto vai ter estatura de Lei Ordinária, mesmo sem revogar o Código Civil ou a lei específica dos advogados, ela teria uma natureza de norma especial, que conviveria com as normas gerais. O Código Civil, no mínimo, ele é norma geral. Então, há uma colidência? Há uma colidência. Como é que se resolve? Se resolve pelo princípio da especialidade, para aquele fim a lei precisa ser... Exige o instrumento público. Na lei, a Lei da OAB, eu não sei se existe uma norma tão assim... Realmente, agora de memória eu não me recordo, que poderia estar sendo afrontada pela medida provisória. Se estiver, nós caímos em uma situação curiosa, porque aí nós temos duas normas especiais. Uma é a especialidade do mandato para o advogado, não é? Que não está no Código Civil e uma da especialidade para aquele fim, para aquele fim de quebra do sigilo. Então, eu tendo a acreditar que a medida provisória seria mais específica até para advogados. A discussão, portanto, seria mais complexa. O que eu acho e que vejo, por isso eu discordo frontalmente do Bianco, porque eu acho que o sigilo fiscal que está protegido é... Seja pelo *occasio legis*, seja

pela estrutura da lei, pela sua literalidade, pelo seu espírito, por tudo que se tira da medida provisória é chegar às informações que estão lá nos bancos de dados governamentais. Isto é que está sendo protegido. Se o informe, ainda que fiscal, seja tirado de outro lugar qualquer, no caso, é tirado pelo fiscal quando ele autua e tirado da contabilidade. Ele tira, evidentemente, dos documentos que ele encontra na empresa, da contabilidade que ele encontra na empresa, ou do contribuinte, pessoa física, ou que o contribuinte traz para o processo como contraprova que o fiscal alega, não está entrando nos dados protegidos pelo sigilo fiscal. Porque o sigilo fiscal é isso, não é aquilo que está na minha contabilidade. A minha contabilidade está absolutamente devassada, hoje, não é? Qualquer fiscal tem o direito de entrar na contabilidade, pedir informação e ir até a contabilidade de terceiros para pedir informes, para colher informes que estão relacionados com algum outro indivíduo sujeito à fiscalização. Isso não é sigilo fiscal. O sigilo fiscal é aquilo que o contribuinte informa para o Fisco e o Fisco guarda lá, ele não pode... A Declaração do Imposto de Renda, por exemplo, o Fisco não pode divulgar. Agora, não é quebra de sigilo fiscal essa declaração ser objeto de fiscalização ou discussão em processo. Eu acho que de forma nenhuma, até porque o primeiro a trazer esses dados é o próprio agente fiscal. E nunca ninguém, que eu me lembre, nunca ninguém alegou quebra de sigilo fiscal porque o fiscal trouxe uma Declaração de Imposto de Renda. A declaração enquanto está lá não pode ser divulgada, mas... Especialmente para terceiros, porque não vai quebrar o seu sigilo fiscal perante o próprio protegido, não é? São terceiros que têm acesso e o sigilo fiscal visa proteger o indivíduo contra os demais. Agora, se o próprio indivíduo traz o informe, ele não está... Ninguém está quebrando sigilo fiscal nenhum. O fiscal também se em um processo contra aquele indivíduo, ele traz a Declaração de Imposto de Renda, ou os dados que estão no Saplí, porque a gente vê isso toda hora, ele não está quebrando sigilo fiscal.

**Sr. João Francisco Bianco:** Mas o processo, especificamente, o processo em que se discute um auto da infração, ele é um processo que corre sob sigilo fiscal. Eu não posso, eu não posso--

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** Não, João. Eu sempre estive sentado no Conselho de Contribuintes, ouvi informações, números e dados de vários contribuintes. Eu gostaria de saber que sigilo é esse?

**Sr. Ricardo Mariz de Oliveira:** Deixa eu dar uma explicação para isso. Existe um mito de que o processo fiscal é garantido pelo sigilo. Esse mito existia no antigo Conselho de Contribuinte, no antigo mesmo, no bom conselho dos tempos lá de grandes presidentes e grandes conselheiros. Nós pedíamos cópia de inteiro teor de acórdão e elas vinham todas tarjadas, tirava o CNPJ, que era o CGC, tirava o nome do contribuinte, tirava valores. Às vezes era difícil de ler, porque a descrição dos fatos, às vezes, se referia a quatro, cinco empresas e você não sabia a qual estava sendo feita a referência, porque o cara tirava o nome de todo mundo. Nessa época, o mito estava plenamente em vigor e obedecido. Com o tempo, os presidentes começaram a perceber que não é bem assim. Hoje, nós obtemos inteiro teor de acórdãos, inclusive, podemos entrar

no site, quando ele funciona, onde nós lemos tudo, lemos o CNPJ, o nome das pessoas físicas, da pessoa jurídica--

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** Valores, faturamento.

**Sr. Ricardo Mariz de Oliveira:** Valores, que tipos de contratos que foram feitos, como o Schoueri acabou de mencionar, qualquer um entra e senta. Processo sigiloso é aquele que nós dois trabalhamos da exportação de armamento, que havia documentos que eram sigilosos e que não podiam nem sequer ser copiados para o processo. Aí o processo se desenvolveu a portas fechadas, com exibição dos documentos ao procurador e aos conselheiros. Eles viram, tiraram as conclusões, fizeram um termo de análise, os documentos foram guardados e não ficou cópia no processo. Aí o assunto é sigiloso, mas em outros casos, não. Não há maior publicidade do que o processo administrativo, hoje em dia, e Federal, principalmente. Agora, ademais o art. 37, da Constituição, diz que os atos administrativos são cercados pelo princípio da publicidade.

**Sr. João Francisco Bianco:** Os atos administrativos, os acórdãos, as decisões, realmente, à luz do princípio da publicidade, dos atos da Administração, eles são de livre acesso ao público através, inclusive, de publicação no site. Mas para ter acesso aos autos, para tirar cópia de documento, para analisar documentos juntados aos autos, só o procurador, devidamente representado, é que pode fazer. Eu não posso ir lá no... Eu tenho curiosidade de saber como é o processo da BMF e que está correndo lá. Eu gostaria de ir lá e ver o processo, ver o auto da infração, ver a defesa. Só que eu não posso, ele está coberto pelo sigilo fiscal. Então, nesse caso, para ter acesso aos autos, que são protegidos pelo sigilo fiscal, a medida provisória está exigindo procuração por instrumento público.

**Sr. Ricardo Mariz de Oliveira:** Veja bem, João, isto é procuração para entrar no processo, onde alguém não tem nada a ver com isso, está certo? Agora, se não quiserem te dar é prática, realmente: “Não te dou, não te dou informação nenhuma do processo, não te permito copiar o auto de infração, copiar um documento de provas”. Eu acho que é uma informação que não está protegida pelo sigilo fiscal.

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** A pergunta acaba sendo o seguinte: o que é um dado protegido pelo sigilo fiscal.

**Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha:** O cadastro do contribuinte é...

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** Não.

**Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha:** --coberto pelo sigilo. É um exemplo, eu estou dando um exemplo. Eu me cadastro, eu vou me cadastrar na repartição fiscal. A repartição recebe os meus dados, ficam sob sigilo e não pode passar para qualquer outra pessoa.

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** O que me incomoda é que se esses dados fossem realmente sigilosos, então, todo o... Volto, toda vez que eu vou a Brasília, sento no Conselho de Contribuintes, sento e fico ouvindo informações, às

vezes, até boquiaberto. Empresas que eu não esperaria que fizessem o que fizeram ou...

**Sr. Ricardo Mariz de Oliveira:** [pronunciamento fora do microfone]

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** Às vezes é grave, eu já vi coisas graves ali, Ricardo, é só sentar um pouco que você ouve coisas: “Não me diga”. Eu lhe pergunto, quer dizer, qual é o grau, se o dado é protegido pelo sigilo, por que certo dia esse sigilo desaparece? Porque se é protegido, ele é protegido. Ou seja, como é que de repente todas as informações são dadas e os Conselheiros falam sobre isso à vontade? Não pedem que eu me retire da sala, ao contrário, a porta fica aberta. Eu realmente isto eu concordo com o Ricardo, que a interpretação de dado protegido por sigilo fiscal deve ser outra, ou assim, deve ser muito mais restrita que aquela que parece que o João tem. João, eu posso não ter olhado os autos, mas tudo que aconteceu ali basta sentar em um julgamento com um bom relator, principalmente, se for um bom relator da Receita, porque esses são os melhores, esses fazem o relatório completo e dão toda a informação. Não--

**Orador Não Identificado:** [pronunciamento fora do microfone]

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** Eu digo, em geral, os relatórios da Receita dão muito prazer em ouvir, a gente aprende tudo e entende tudo. Eles são cuidadosos, meticolosos, merecem até elogios, por como eles nos deixam a par, ou seja, nós, terceiros, que estamos lá para assistir o julgamento, que vamos lá como curiosos, interessados e ficamos sabendo de cada detalhe do que aconteceu. Então, como você pode dizer que esse dado está protegido pelo sigilo. Ou seja, só o papel físico está protegido? Mas se eles lerem já não é a mesma coisa, ou seja, uma... Porque um dado protegido contra o sigilo fiscal, ele é protegido, a ponto que aquilo que eu sei e que é protegido pelo sigilo, eu sei, mas não divulgo porque eu sei, mas não divulgo. Ora, se eu posso divulgar, se eu posso noticiar isso em uma sessão pública, o dado não é protegido pelo sigilo fiscal. Ou seja, eu ousou dizer, João, discordar de você que atualmente o processo administrativo fiscal não é daqueles que têm dados protegidos pelo sigilo fiscal. Posso concordar com você com uma outra questão, se deveria ser, que é algo que o Ricardo chamou de mito. Eu não sei se é mito, é uma outra questão interessante, se não deveria haver uma lei exigindo até sigilo. Ou seja, se o acesso ao processo, a sessão do Conselho de Contribuintes, eu posso até questionar se não deveria ser justificado em cada caso, tendo em vista as informações que são dadas. Ou seja, não me seria absurdo que amanhã o legislador viesse a dizer: “Olha, quem quiser ter acesso deve fazer um requerimento se identificando e dizendo por que quer ter o acesso”. Então, seria um controle mínimo, ainda não se feriria a publicidade, porque se daria acesso, mas no mínimo saberia quem foi fazer, qual foi a razão, para evitar que haja o curioso. O tema que eu nunca vi enfrentado é o tema concorrencial em cima disso. Eu volto, quanto vale informação de saber que uma empresa X teve tal prática, que contrata daquele modo ou que andou contratando assim. Imagine se eu divulgo à imprensa, na medida em que eu fico sabendo e ninguém me pediu sigilo, eu posso amanhã fazer uma entrevista na imprensa e comentar que o meu concorrente agia desse modo e que pudera que ele ganha tanto dinheiro, quer dizer, que ele fez mal para a

sociedade. É algo que eu poderia fazer. Então, todo esse desdobramento da falta de sigilo fiscal parece e merece uma questão. Mas nós temos hoje, hoje, agora, tem que haver alguma medida ou outra, [ininteligível] nunca e nós não temos sigilo para o processo administrativo fiscal.

**Sr. Ricardo Mariz de Oliveira:** Schoueri, *ad cautelam*, quando você for assistir à próxima sessão, você leva uma procuração de instrumento público do próprio autuado lá para você poder assistir, te autoriza a assistir. Mas eu queria lembrar o seguinte: dentro do que nós estamos falando aqui, tentando defender o Schoueri e eu, o art. 198 já trata do sigilo fiscal, não é? Isso é uma questão que vem sendo tão discutida e foi objeto da Lei Complementar 104, que alterou o 198, do CTN. Ele diz assim: "Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades. Excetua-se do disposto nesse artigo - § 1º - além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: requisição pela autoridade judiciária; solicitação de autoridade administrativa". Quer dizer, a troca de informações entre autoridades que se sub-rogam no sigilo. Depois: "O intercâmbio de informações - é o que eu estou dizendo - também está permitido, desde que assegurada a preservação do sigilo. § 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: representações fiscais para fins penais - bem ou mal está no CTN, pela Lei Complementar 104 - Inscrições da dívida ativa da Fazenda Pública; parcelamento ou moratória". São casos em que a lei autoriza a divulgação de dados que a autoridade tem. O 199 trata, com mais detalhes, da mútua cooperação entre a União e os demais entes federativos. Agora, se você puder baixar, na portaria, ela também define quais são os casos que podem... Olha lá, não estão protegidas, pelo sigilo fiscal, as informações: cadastrais, que se limite a identificação do indivíduo; cadastrais relativas à irregularidade fiscal, que não revelem valores de débitos; agregados que não identifique o sujeito passivo. Sinceramente, eu acho que deve ser entendida agregadas as infrações relativas. Eu não sei do que se trata isso aí?

**Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha:** [pronunciamento fora do microfone].

**Sr. Ricardo Mariz de Oliveira:** Agregada. É?

**Sr. João Francisco Bianco:** É, informações no conjunto.

**Sr. Ricardo Mariz de Oliveira:** Ah--

**Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha:** Informações no grupo.

**Sr. Ricardo Mariz de Oliveira:** Ok. Dívidas, Ok.

**Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha:** [pronunciamento fora do microfone].

**Sr. Ricardo Mariz de Oliveira:** Entendi agora. Eu não tinha entendido. E previstas no § 3º do 198, que são aquelas que eu acabei de verificar aqui, do CTN. "Não é vedada a divulgação de informações relativas às representações fiscais, inscrições da dívida...". Isso aí é que o está no parágrafo, é a transcrição do § 3º. Então, eu acho que o dado que o contribuinte leva para o processo e tudo aquilo que ele diz no processo em sua defesa, embora

evidentemente eu respeite os seus negócios, as suas obrigações tributárias, não representa quebra de sigilo fiscal, porque não é a autoridade que está divulgando dados que estão protegidos.

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** Eu só queria por um... Espera aí. Um tema eu concordo com você, hoje, não há essa proteção. O que eu provoquei foi outra questão, é saber se eu não teria direito a isso. Ou seja, eu sou contribuinte, eu vou fazer uma defesa, um exercício da ampla defesa, vou dar informações a meu respeito e não quero que essas informações sejam divulgadas a terceiros. O que quer me parecer, embora eu nunca tenha feito isso, quer me parecer que seria perfeitamente possível e é legítimo que o contribuinte, no caso, pedisse sigilo pelo processo, que esse processo corresse em sigilo, tendo em vista que há práticas comerciais, práticas... Há informações que não devem ser conhecidas por terceiros. Eu nunca vi acontecer isso, mas me parece que é constitucionalmente exigível que eu possa pedir isso e apenas dizendo: "Porque há informações comerciais, ou seja, eu quero que essa sessão se dê a portas fechadas". Não sei se geraria, Ricardo, talvez você tenha mais experiência que eu, em termos de Conselho, se geraria algum tipo de constrangimento um pedido como esse. Eu não sei qual a sua experiência, como advogado, se o contribuinte dissesse: "Olha, como aqui são informações sigilosas, eu não gostaria que isso fosse divulgado e eu peço que seja fechada a porta". Como seria a reação, na sua visão, com relação a isso?

**Sr. Ricardo Mariz de Oliveira:** A minha experiência é zero, também. A minha... O meu farômetro(F) aqui diz que o contribuinte tem direito e a repartição deveria ser instada à repartição. A repartição, em si, realmente ela não fornece dados e eu não preciso obrigá-la. Ela não fornece as informações nem em Primeira Instância e nem na Segunda. A Secretaria do Conselho não informa, mas eu acho que poderia sim pedir à Presidência da turma de julgamento que fizesse a sessão em caráter fechado e que o acórdão fosse divulgado com retirada de informações identificadoras da empresa, ou de dados que eu considero sigilosos. Eu acho que seria possível.

**Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha:** Marcelo.

**Sr. Marcelo Fiorentino:** Bom-dia, Marcelo Fiorentino. Professor Ricardo, eu gostaria de, com todo o respeito, discordar parcialmente do senhor e concordar parcialmente com o João Bianco, no seguinte sentido, eu acho que a questão fundamental aqui é saber a abrangência dessa MP 507 e, fundamentalmente, essa expressão: dados protegidos pelo sigilo fiscal. Então, utilizando isso, enfim, não sei se foi essa intenção do legislador ou não, mas utilizando uma distinção que o Jaime Marins, por exemplo, apresenta de forma muito clara entre processo e procedimento, está no âmbito da Receita Federal, nós temos os processos administrativos, aqueles que permitem o exercício contraditório da ampla defesa. Em relação a esses, realmente, eu acho que a MP não seria aplicável. Agora, em um caso que me parece que a Medida Provisória poderia e deveria ser aplicada é o caso em que existem procedimentos administrativos, como por exemplo, a questão de formulação de consulta, para fins de classificação fiscal de mercadorias. Até existe um motivo maior para esses casos, para que sejam mantidos em sigilo. Muitos casos, Professor Ricardo, quando você formula uma consulta junto à Receita,

pleiteando qual a classificação fiscal correta para uma mercadoria X, você apresenta informações como, por exemplo, a composição química do produto, em que você formula a consulta. Então, nesses casos em que existem dados fundamentais, enfim, até em questão de concorrência da empresa consultante, eu acho que nesse caso de formulação de consulta, que corre no âmbito da Receita Federal do Brasil também, essa MP seria aplicável. Agora, quando existe um processo administrativo, em que existe o contraditório e a ampla defesa, como defesa em autos de infração, por exemplo, aí nesse caso, realmente, eu acho que a MP não seria aplicável. Essa é só uma opinião, não sei se foi essa a intenção ou não do legislador, mas eu acho que é uma solução que eu acho que englobaria, enfim, todas as possíveis correntes aí nesse sentido.

**Sr. Ricardo Mariz de Oliveira:** Não, eu estou de acordo com a sua objeção, eu acho que nós não temos posição contrária. É mais ou menos a situação que o Schoueri trouxe agora, isso pode acontecer no processo de consulta, você trouxe muito bem uma possibilidade em que... Se bem que eu acho que a Coca-Cola nunca ia fazer uma consulta sobre classificações explicando como é a fórmula dela, porque ela não teria confiança nesse sigilo e, provavelmente, outros também não fariam, não é? Mas de qualquer forma, se eu chegasse a esse ponto de revelar dados confidenciais, para poder apresentar uma consulta sobre classificação eu, *ad cautelam*, requeria absoluto sigilo daqueles dados. Eu faria, eu não iria nem na questão tributária, é uma questão criminal aí, eu colocaria isso como um dado fundamental expressamente na consulta. Eu acho que nesse caso ele tem direito mesmo em pedir proteção.

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** Agora, uma vez que ele tem direito a pedir e não pede, agora vem o desafio, admitindo que ele tenha o direito e me parece consenso, ele não pede. O dado estaria protegido por sigilo? Ou seja, o mero fato de eu conhecedor do processo administrativo, sabedor de que as sessões são públicas e sou sabedor, todos somos sabedores. Eu trago informações minhas e não faço requerimento. Seria isto, daria isto o entendimento ao julgador dizendo: “Bom, se você que é o dono do segredo não guardou, por que eu preciso guardar?”. Ou seja, eu vou dizer: “Já que você que tinha essa informação privilegiada me entregou sem pedir sigilo, sabendo que eu não guardo sigilo, então, eu presumo que você não tem nada contra a divulgação”. Então, isso já não é um dado sigilo, ou seja, seria como dizer o seguinte, resolvendo talvez a nossa questão prática. Se um procurador sem procuração pública, advogado ou não, apresenta documentos e inicia um processo administrativo, naquele minuto aqueles dados já não mais estão protegidos por sigilo fiscal, por iniciativa do próprio dono do sigilo. Ele é dono do sigilo até o momento que ele abre mão disso. Então, talvez se resolva essa questão, Ricardo, dizendo que se eu expus de próprio, já dou as informações, elas se tornaram pública e isso não exigiria um instrumento público. Público seria ao contrário, se eu fosse pedir informações. Só para comparar, aquele *habeas data*, que há pouco nos referíamos e que eu fiz sem procuração pública, hoje, talvez para entrar com *habeas data*... Aqui fala só em processo administrativo, não é isso?

**Sr. Ricardo Mariz de Oliveira:** É o que se fala em processo.

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** Eu não sei, a medida provisória fala em qualquer processo ou só administrativo, João?

**Sr. João Francisco Bianco:** [pronunciamento fora do microfone] fala em processo.

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** Bom, então, entende-se--

**Sr. Ricardo Mariz de Oliveira:** [ininteligível] perante órgão da Administração Pública, praticar atos perante órgão da Administração Pública.

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** Órgãos da Administração Pública. O Judiciário é Administração Pública? Admitindo que o Judiciário seja, que não seja só o Executivo. De qualquer modo, talvez um *habeas data*, hoje, exigisse procuração pública, porque aí eu estou pedindo informação.

**Sr. Ricardo Mariz de Oliveira:** Eu até admiti isso, viu? Veja bem, essas palavras que não estão grifadas por quem fez esse PowerPoint, parece que estão concentradas nelas a chave do que nós estamos discutindo. O instrumento público deverá conferir... Primeiro, deve ser específico e, segundo, deve conferir poderes a terceiros, para isso é o nome. Quer dizer, o nome daquele que está protegido, que é o contribuinte, praticar atos, aqui que são as palavras chaves, praticar atos perante órgãos da Administração Pública e que implique em fornecimento de dados protegidos pelo sigilo fiscal. É para isto que o instrumento público é exigido. Você falou bem, se eu começar a querer divulgar aí todos os meus segredos, eu não preciso de instrumento público. Aliás, não preciso nem de procuração se eu começo a falar. Eu, Ricardo, começo a falar: "Olha, pessoal esse ano eu ganhei tanto, tive tanta dedução de médico". Se eu quiser fazer.

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** E ato que implique o fornecimento, continuando aqui, é diferente do ato que implica em emprego, ou seja, a Administração Pública pode utilizar sem me fornecer os dados, também. Aqui é um ato específico que eu vou pedir que um dado me seja fornecido, direta ou indiretamente, que eu peço essa informação. Então, também aqui tem uma outra restrição do tipo de ato. Normalmente, nos processos administrativos, pelo menos em geral, voltando ao PAF, voltando ao auto de infração, eu não vejo o fornecimento de um dado.

**Sr. Ricardo Mariz de Oliveira:** Muito bem, muito bem pensado. Muito bem pensado.

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** Muito bom, pelo menos, os debates.

**Sr. Ricardo Mariz de Oliveira:** A discordância do João, ele não está solitário, mas leva que na prática até esclarecimento convenha, não é? Em termos práticos convenha se apresentar procuração por instrumento público--

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** Até porque ele é Conselheiro.

**Sr. João Francisco Bianco:** Não, a posição da Administração está clara, ela está manifestada na portaria da Receita Federal.

**Sr. Ricardo Mariz de Oliveira:** Não

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** Não. Desculpa, a portaria, eu li a portaria e continuei com a mesma dúvida. Portaria RFB 1860, de 2010, não fala em processos administrativos por conta [ininteligível] de autuação.

**Sr. Ricardo Mariz de Oliveira:** É o oitavo.

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** O art. 8º da portaria apenas fala em processos. Que processos? Aqueles que impliquem em fornecimento de dados, é chover no molhado.

**Sr. João Francisco Bianco:** Sim, mas se o art. 8º está excepcionando é porque ele está na regra geral, não é?

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** Não, o art. 8º está excepcionando, porque pode ser que uma semana antes dessa portaria, dessa medida provisória, eu tivesse com o documento particular solicitado informações: “Receita Federal, favor informar os meus prejuízos fiscais. Eu entrei com esse processo administrativo pedindo que informasse qual o meu saldo de prejuízos fiscais uma semana antes”. Esse pedido não seria coberto pela MP. Por quê? Porque poderia haver a dúvida que sendo norma procedimental seria retroativo. O que seria uma dúvida até descabida, mas seria talvez este o argumento e quiseram tomar esse cuidado. Não mais que isso, João.

**Sr. Ricardo Mariz de Oliveira:** Na prática, nós sabemos que os escritórios de contabilidade, que fazem contabilidade de empresas pequenas e médias, eles têm uma procuração dada para pedir informações à repartição. Porque toda hora ele precisa ir lá, ele toda hora precisa fazer alguma coisa e para fazer a contabilidade, ele às vezes precisa de algum dado. Então, é comum que eles tenham e muitas vezes aquelas procurações eletrônicas para o serviço, aquele CAC. Atualmente é pelo CAC que geralmente é feito. Então, são procurações desse tipo e que eu acho que estão abrangidas pela... São atividades desse tipo que estão abrangidas pela MP e não outras. A minha opinião é essa.

**Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha:** Por favor.

**Sr. Marcelo Fiorentino:** Marcelo. Não, eu só queria colocar que antes mesmo da edição da portaria, eu já tive casos de alguns estagiários que foram no primeiro dia de vigência da MP e já retornaram ao escritório dizendo que já seria exigência a apresentação de instrumento público. E isso a gente vê no dia a dia. Inclusive, tinha uma delegacia, lá do Rio de Janeiro, que exigia uma nova procuração a cada vez que você fosse consultar o processo. Por quê? Porque eles entendiam assim. Então, eu acho que realmente isso daí, essa nova legislação vai causar muitos problemas na atuação do dia a dia.

**Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha:** Isso é sem dúvida.

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** É aquela história, do ponto de vista prático por mais que me pareça e eu esteja completamente com o Ricardo: quem de nós, como advogado, colocaria o nosso cliente em um risco a mais? Qual de nós não vai chegar ao cliente e dizer: “Olha, isto é um absurdo, poucas pessoas poderiam ter essa leitura”. No entanto, de repente até algum Conselheiro do Conselho de Contribuintes pode dizer que a lei é assim e é provisória. Discordando de uma vez, achando que esse entendimento não é o melhor,

ainda assim, *ad cautelam*, e enquanto essa Medida Provisória estiver em vigor, qual de nós vai deixar de pedir uma procuração pública para ingressar com o processo administrativo fiscal? Ou seja, Helio Beltrão, estamos com saudades dele.

**Sr. Ricardo Mariz de Oliveira:** Curioso que muito exemplo do que aconteceu com uma famosa CPI, que visava investigar crimes praticados de desvios financeiros no setor público, não deu em nada, ou melhor, deu em pizza para os diretamente envolvidos. Os subprodutos das informações colhidas deram dez mil exigências fiscais sob pessoas físicas, que são do setor privado, contribuintes e particulares. Então, mais ou menos, aqui é isso, a medida provisória saiu para uma refrega no setor público e acaba espirrando em questões que não tem nada a ver, criando problemas para uma atividade onde não existe, a rigor, uma quebra de sigilo. É realmente o que acontece sempre.

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** O Ministro tendo oportunidade de baixar uma portaria, poderia, nessa portaria, soltar um artigo, esclarecendo bem, aplicando a lei dando segurança e dizendo que no processo administrativo fiscal não caberia. Paulo, talvez seja o caso de nós, IBDT, dirigirmos correspondência ao Ministro sugerindo--

**Sr. Ricardo Mariz de Oliveira:** Para o secretário, não é?

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** --que seja feito esse tipo de esclarecimento, ou nós, ou a OAB, ou um e outro, ou o Cesa, enfim, mas afinal nós poderíamos, como instituto preocupado com isso, ou você acha que estaria fora do nosso campo?

**Sr. João Francisco Bianco:** Aí é uma questão de dificuldade do exercício da advocacia. Então, eu acho que o representante dos advogados é o Cesa, dos escritórios, não é? O nosso instituto tem mais uma natureza científica.

**Sr. Ricardo Mariz de Oliveira:** O nosso instituto tem uma coisa curiosa. Eu recebi uma consulta, semana passada, de um cliente de uma empresa grande que dizia assim: "Para a sua informação transcrevo a reunião da Mesa do IBDT do dia..." - não sei o que de maio de 2007, onde nós todos estávamos discutindo o tema da consulta. Então, isso que nós estamos falando aqui provavelmente será ouvido ou lido por algumas pessoas. Mas eu também não veria problema nenhum em o IBDT mandar um e-mail para o Secretário da Receita Federal. Aliás, a portaria é dele, não é? Pedindo para que ele esclarecesse, já que a dúvida está no ar, para ele esclarecer e com algumas ponderações ao Cesa também, claro, seria.

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** Para a taquigrafia: Cesa, C-E-S-A. Paulo, só apenas como um relato. Já foi bastante divulgado pela imprensa o evento que houve segunda, terça-feira e quarta, em Brasília, com relação à chamada norma antielisiva, que eu prefiro chamar norma antiabuso, mas é uma questão minha e parece ser a norma antielisiva. As sessões de segunda e terça são públicas e, sobre elas, eu acho que nós podemos conversar. Quarta-feira sabemos, todos sabem, que houve oficinas não conclusivas com relação à redação da norma, mas essas até porque não foram concluídas e até porque ainda haverá novas reuniões não me parece que seria ético conversar sobre a

quarta-feira, sobre os resultados, que não é ainda resultado da quarta-feira. Apenas uma coisa, isso sim me parece importante, porque alguns jornais dizem que a Receita Federal já tem uma norma pronta. Eu devo dizer que eu discordo plenamente disso, pelo menos a minha vivência, lá em Brasília, nesses dias com várias pessoas da Receita, as dúvidas, as questões não eram próprias de quem já tivesse um texto pronto. Eram daquelas de quem gostaria de ouvir, entender a situação, em que se discutiam nas oficinas, se discutiam palavras, trocavam-se palavras, ou seja, este boato não me parece ter o mínimo cabimento. Quem informou isso não... Assim, não me parece cabido, então, como havendo um texto. Que eles possam ter alguma ideia, que eles possam, claro, não há dúvida de que partem da premissa da Medida Provisória 66, sim, mas não mais do que isso. João, você tem outra informação? Não, eu só digo que não tem outra informação que não isso, estando lá, então, pelo menos o meu sentimento não é nesse sentido. Com relação à norma antielisiva, em si, nós sabemos a ideia, ou antiabuso, a ideia é regulamentar o art. 116, Parágrafo Único, do Código Tributário Nacional. E aqui é importante que se entenda uma premissa, a premissa da qual partiu todo o seminário. A premissa é de que o art. 116, Parágrafo Único, teria inovado no ordenamento, não apenas no seu sentido de tratar melhor a questão de simulação, mas para tratar de uma situação diversa. Pessoalmente não é esta a minha opinião, eu tenho para mim ainda, pelo menos ainda me parece mais fortes os argumentos de que o art. 116 versa sobre dissimulação. Isso não obsta que eu ultrapasse essa barreira e diga: “Bom, admitindo que o art. 116, Parágrafo Único, tenha outro conteúdo, como afinal de contas várias pessoas que eu respeito defendem”. A minha pergunta seguinte é: até onde nós vamos? E foi sobre isso que eu me propus a falar. Até informo, no Direito Tributário Atual, eu enviei um artigo sobre isso e já quero esclarecer em que eu começo deixando claro que não é a minha opinião. A minha pergunta é: admitindo que o 116, Parágrafo Único, tivesse o conteúdo que doutrinadores do peso do Ricardo Lobo Torres defendem. Eu pergunto o seguinte: até onde ele vai? Até onde... Qual seria o cabimento? Então, toda... É importante quando nós virmos as discussões dessa norma antielisiva e o que aconteceu segunda e terça-feira, que saibamos que muitos não pensávamos que o 116 tivesse aquele alcance necessariamente. Mas nós nos dispusemos a dar aquele alcance, para a partir dali dizer ainda assim quais seriam os limites, para contribuir efetivamente para o debate. Esta visão, portanto de que a norma seria antiabuso versaria sobre a situação em que eu teria, na expressão do Secretário Everardo Maciel, uma verdade que encobre outra verdade. Everardo Maciel, em uma palestra, foi muito feliz dizendo: “Na simulação, eu tenho uma mentira que cobre uma verdade. Então basta varrer a mentira, porque a verdade sobressai”. No 116 haveria uma verdade cobrindo outra verdade, não se fala sobre a mentira. Mas como a segunda verdade, ela foi abusiva, ela foi praticada por um ato de abuso, ela não produziria efeitos tributários. Talvez um exemplo que possa dizer até onde seria o alcance disto. Se eu alieno... Sou uma pessoa jurídica e alieno um bem do seu ativo à pessoa do sócio. A regra na legislação de Imposto de Renda é de que essa alienação deve ser a valor de mercado, sob pena de caracterizar a distribuição disfarçada de lucros. Entretanto, existe lei específica dizendo que se esta alienação for feita no âmbito de uma redução de capital, ela pode ser a valor de custo. Pois bem,

vamos à situação em que uma pessoa jurídica, que tem um bem no seu ativo, promove uma redução de capital e o bem do ativo é transferido à pessoa física. Para que deixe bem claro, eu não falo de simulação, até esse momento não houve qualquer comprador interessado no bem, houve uma redução de capital. No momento seguinte à redução, o acionista pega aquele bem, anuncia no mercado e como é um bem de alta liquidez imediatamente é vendido. Ainda estamos no plano do planejamento tributário e, dificilmente, alguém questionaria. Mas vamos dar um passo adiante, vamos admitir que aquela empresa, por conta da redução de capital, tivesse já evidente dificuldade de crédito, que era algo que se sabia. Sabia-se que aquela redução de capital iria colocar aquela empresa em uma situação de perigo perante o mercado. Ou seja, o acionista põe a empresa em risco reduzindo o capital para ter uma vantagem tributária e, imediatamente após vender o bem, porque afinal de contas não quer ver a empresa perecer, promove um aumento de capital. Notem, eu não me refiro à simulação, eu não disse que o bem foi vendido antes, eu não disse, não houve nada escondido, houve claramente uma redução de capital. O bem passa à pessoa física, a pessoa física aliena, a pessoa física tem um ganho da pessoa física, no seu nome, e tendo em vista que a empresa ficou em uma situação muito ruim, por conta daquela redução, imediatamente promove um aumento. Eu diria que na escola clássica, na escola que a corrente predominante até, eu diria estou no planejamento tributário, eu me utilizei daquilo que a lei permite. Não houve simulação, o comprador jamais teve contato com a pessoa jurídica, a negociação foi com a pessoa física, foi posterior e não há que se falar em simulação. No entanto, também é evidente que esse negócio não foi feito no interesse da empresa, ou seja, que a empresa... Ou seja, do ponto de vista empresarial, eu coloquei a empresa até em risco, por algum período, reduzindo o capital para ter a vantagem tributária, mas eu coloquei a empresa em risco. Esta seria uma situação em que poderia caber, na visão que se defendia no seminário, a norma antielisiva ou antiabuso. Para quê? Para desconsiderar a redução de capital, mas apenas a redução de capital, preservando outros fatos que aconteceram: uma alienação do bem de uma pessoa jurídica a uma pessoa física a um valor de custo, mas sem o manto da redução de capital. Na medida em que eu digo a redução de capital foi abusiva, mas notem uma coisa, eu desconsidero a redução, mas busco fatos que aconteceram, eu não substituo por outros fatos. Não é dizer: “Eu vou tratar como se fosse”. Isso ficou muito importante e muito discutido nesse seminário, esse foi um ponto que eu insisti muito. Nós não temos espaço, no Direito Brasileiro, para analogia, para fazer de conta que algo aconteceu. O limite que eu disse é: eu posso até desconsiderar um fato abusivo, mas é importante que os fragmentos que sobraram, ou seja, no caso a alienação de um bem de uma pessoa jurídica à pessoa física, eu estou falando de custo, que esses fragmentos, em si, sejam suficientes para concretizar uma hipótese tributária. Então, este parece ser o caminho e eu devo dizer eu senti um certo consenso nas discussões, no sentido de que nós, no Brasil, não temos espaço para irmos além, para irmos para a analogia, somente comparando, na Europa, sim. É muito citada a norma antiabuso alemã, a norma antiabuso alemã feita em um âmbito europeu, no qual a legalidade não é a nossa. A nossa legalidade exige que a obrigação tributária seja prevista pela lei. Na Europa, em geral, é necessário

que a lei autorize a tributação, mas os detalhes da tributação podem ser delegados desde que o legislador tenha autorizado, ou seja, a legalidade em geral... Em geral, eu digo, porque a Bélgica não é assim, mas em geral, na Europa, a legalidade é mais flexível que a nossa legalidade. Na Alemanha, eu posso e assim diz o § 42 do Código, se eu pratiquei um negócio inusual, com a finalidade de evitar a prática de um negócio usual, então, o meu negócio inusual será tributado como se eu tivesse praticado o negócio usual. Notem, é um caso de substituição, eu tenho um fato, a lei prevê outro fato e eu tributo o primeiro como se fosse o segundo, sendo que o segundo não aconteceu, ou seja, o § 42 do Código Alemão, ele imagina que a situação, a hipótese concreta, a hipótese tributária não se concretizou. Não se concretizou, porque um abuso se não se concretizou por abuso, pois bem, eu tributo como se isso tivesse acontecido e isso é analogia. Isso é cabível lá e não cá. Então, o que meu pareceu bastante importante nessas discussões, pelo menos essa foi a minha visão, foi o entendimento de que nós não poderíamos, ainda que admitíssemos que a norma do 116, Parágrafo Único do Código, não versasse sobre simulação, certamente ela não chega ao ponto do abuso de formas alemão, ou seja, o máximo desconsidera um fato, exigindo-se que desconsiderado o negócio abusivo, os fatos subjacentes fossem suficientes para a tributação.

**Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha:** Ricardo.

**Sr. Ricardo Mariz de Oliveira:** Schoueri, eu estou totalmente de acordo com você. Eu não gosto dessas referências que você fez: verdade com verdade, verdade verdadeira, as duas são verdades, isso aí é um pouquinho de argumentação vocabular. Eu acho que... Eu insisto, eu tenho insistido em uma imprestabilidade do Parágrafo Único, do art. 116, por duas razões. A primeira é que eu acho que essa é insuperável, mesmo com a sua tolerância que você deu. É que ela quer regular afinal... Na verdade, a norma geral será uma Lei Ordinária, porque o Parágrafo Único, ele não tem conteúdo. Hamilton Dias de Souza e o Hugo Funaro têm um artigo maravilhoso, em que eles esmiuçaram isso, não é? Ela não tem conteúdo mínimo para justificar, começa pela dúvida do que é dissimulação, para justificar ser uma norma antielisão. Por outro lado, o grande defeito dela é transferir a responsabilidade de definir tudo, enfim, de legislar efetivamente para uma Lei Ordinária, em uma matéria em que dependendo do que eu fizer eu invado competência de outros poderes tributantes, não é? De forma que este é um defeito da lei, do Parágrafo Único, que eu acho que é insanável. Esta é a grande objeção do Hamilton e do Funaro, do Hugo. Agora, a segunda questão que eu queria dizer é que o uso desse verbo dissimular, com toda a tolerância que você está querendo dar e, vamos admitir, porque temos que respeitar realmente, no mínimo, o Professor Ricardo Lobo Torres e outros. Mas temos que reconhecer que contra a opinião deles existe uma quantidade enorme de outras opiniões, que se adéquam ao sentido não somente jurídico, mas o sentido semântico da palavra dissimular. Então, nesse quadro de tamanha dúvida, você precisa para ter a tolerância que você está tendo, eu entendi perfeitamente por que você se colocou nessa posição. A interpretação da lei exige um alargamento do sentido do termo, ao ponto de extravasar o sentido jurídico, que está no art. 167 do Código Civil, que vinha pela doutrina civilista do Código Civil anterior e ao sentido

semântico da palavra, tornando essa discussão sobre esse parágrafo perenizada. Não adianta baixar outra lei, outra MP, e continuar a discutir se dissimular é isto, ou não é isto, ou se vale, ou não vale uma Lei Ordinária. Por isso até que eu acho que politicamente o Poder Público, no caso, o Ministério da Fazenda, a Receita Federal, deveria ter a sensibilidade de reconhecer além do que eu reescreva tudo isso, eu vou reescrever isso tudo em uma Lei Complementar e vou dizer o que é dissimular: “Para os efeitos dessa lei, dissimular significa o seguinte...”. Porque pelo menos elimina todo esse vício de origem desse parágrafo, que é perfeitamente conhecido de todos nós. A autoridade que escreveu isso tinha esse método, ele escrevia pouco na Lei Complementar, um pouquinho mais na Lei Ordinária e tudo na Instrução Normativa. Era assim que fazia, porque se ele escrevesse tudo que ele escreveu na MP, ele não transformaria, não passaria esta disposição, na época. Hoje, eu não sei, mas na época que foi discutida a Lei Complementar 104, tanto é que dois parágrafos do art. 43, que também eram assim da cabeça dele não passaram, passaram dois, porque passaram despercebidos. Toda a realidade que se pretendia com eles veio a parecer posteriormente na legislação infra, Lei Complementar. Então, eu acho que politicamente não é bom que continue a insistir em regulamentar - entre aspas - esse Parágrafo Único. Eu quero insistir nisso, eu não consigo ter a tolerância que você tem. Eu não concordo com a afirmação que existe uma verdade e uma outra verdade. Pode existir uma verdade e uma outra verdade. Agora, isso não é dissimular, porque dissimular é esconder a verdade. O ato que dissimula não é um ato verdadeiro. Eu não estou falando de artigo, Parágrafo Único, do art. 116, eu estou falando da língua portuguesa. Dissimular tem conteúdo, é aquele limite semântico que o Supremo fala de vez em quando e que o Humberto Ávila fala a toda hora, com muita propriedade. A palavra tem um sentido que significa falsear a realidade. Então, como o legislador, pela Lei Complementar 95, tem que ser preciso. Eu sou um daqueles que acredito que a Lei Complementar 95 está aí, está em vigor e vale. Eu sei que ela não é muito respeitada, mas eu acredito nela, eu acho que ela tem que ser respeitada ela foi feita para reger o fazimento das leis. O legislador não pode continuar usando um termo por birra, por insistência, um termo que não é preciso e que é equívoco. Então, eu acho que talvez se estivesse lá nesse encontro teria partido dessa premissa: “Olha, está certo. Dissimular não é dissimular”. Mas é muito difícil, eu acho que é prolongar uma discussão que não levou a resultado nenhum, faz nove anos que nós estamos discutindo sobre isso e não saiu falei nenhuma até hoje. Nós vamos prolongar isso.

**Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha:** Muito bem. Alguém deseja falar alguma coisa? Já estamos no final, nos minutos finais da Mesa, e vamos reiterar o comunicado importante. Peço ao Professor Schoueri reiterar mais uma vez o comunicado de um evento, que o IBDT está protagonizando, na próxima semana.

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** Muito obrigado, Professor Paulo. Eu quero realmente insistir, eu peço perdão pela insistência àqueles que estavam no começo da reunião, mas eu olho para cada um dos participantes e falo: “Nós, IBDT, temos a obrigação de assegurar que o evento do Observatório Latino-Americano de Direito Tributário Internacional seja um sucesso”. Somos

anfitriões deste evento, nós teremos especialistas de toda a América do Sul o Brasil se pretende líder nessa matéria e o Instituto, desde 2002, vem investindo na tributação internacional. Nós temos hoje, eu diria, que sem dúvida, eu não tenho dúvida de que na América do Sul a nossa biblioteca de Direito Tributário Internacional não fica a dever para qualquer outra da América do Sul, não conheço alguma que esteja perto da nossa. Temos um Curso de Especialização que já está concluindo a sua terceira turma. Vimos fazendo, fizemos já três Congressos de Direito Tributário Internacional. Tudo isso nos legitimou a quando várias universidades da América do Sul resolvem se reunir, para formar um observatório, que o primeiro encontro fosse feito em São Paulo e nós temos aqui um evento com pouquíssimas inscrições. Então, eu peço, convoco, convoco mesmo, a cada um que se inscreva e que chame outras pessoas. Vamos dar força ao Instituto àquilo que vem sendo feito, vamos mostrar, vamos dar um sinal de que nós atuamos no caminho certo. Essa diretoria pede dos associados uma indicação de que esse passo foi correto. E essa sinalização se pode fazer por uma presença maciça, no dia 22, no encontro do Observatório Latino-Americano do Direito Tributário Nacional. Desculpe, será feito na Faculdade de Direito, no primeiro andar, naquele auditório que foi feito com os auspícios do Dr. Pedro Conte.

**Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha:** Primeiro andar do prédio histórico, o prédio da frente da Faculdade de Direito.

**Sr. Ricardo Mariz de Oliveira:** Eu queria... O Schoueri usou a palavra pedir, eu queria acrescentar ao verbo pedir. Eu não quero [ininteligível], eu queria pedir encarecidamente, acrescentar um advérbio aqui, porque eu acho que nós vamos receber professores do México, da Colômbia, do Peru. Onde mais?

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** Colômbia.

**Sr. Ricardo Mariz de Oliveira:** Colômbia e cinco países.

**Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha:** Colômbia.

**Sr. Luís Eduardo Schoueri:** Equador.

**Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha:** México.

**Sr. Ricardo Mariz de Oliveira:** Da Espanha.

**Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha:** Bolívia.

**Sr. Ricardo Mariz de Oliveira:** Da Espanha, Bolívia. Então, eu me sentiria muito mal, se nós recebêssemos tanta gente e tivéssemos menos presentes do que os convidados vindos do exterior. Então, eu peço encarecidamente que quem puder ir, indique alguém do escritório, mande para participar desse evento, que além de tudo realmente é importante, porque os temas serão temas importantes e vamos ter a oportunidade de ouvir pessoas que vêm de outras experiências, de outros países.

**Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha:** Se alguém já quiser fazer a inscrição pode falar com a Heloisa, após a Mesa, que vocês já podem fazer a sua inscrição. Muito bem. Meus caros, o nosso tempo está se esgotando, eu quero agradecer a presença de todos e convocá-los para a reunião da semana que

vem, quinta-feira, oito horas da manhã. Muito obrigado pela presença e um bom dia para todos.

FIM

---

*Eu, Jucineia J. de Andrade, estenotipista, declaro que este documento, segundo minhas maiores habilidades, é fiel ao áudio fornecido. Revisado porLB*

**Texto sem revisão dos autores.**

A presente transcrição apenas visa a ampliar o acesso à Mesa de Debates, dada a natureza informal dos debates e a falta de revisão.

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO não recomenda que seja a transcrição utilizada como fonte de referência bibliográfica.